DELIBERAÇÃO AC00 - 2073/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10844/2013/001
PROTOCOLO	: 1868368
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – RECURSO PROVIDO.

Verificado que os documentos apresentados sanam as impropriedades constatadas pela decisão recorrida, o recurso merece provimento para declarar a regularidade da prestação de contas do convênio e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi**, para o fim de modificar o disposto no item "I" da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4616/2017**, para declarar a Regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18719/2011-34/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, bem como excluir o item "II" da referida Decisão, no sentido de isentar a recorrente da sanção pela irregularidade anteriormente apontada.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi** (CPF/MF nº 200.639.381-20), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4616/2017**, que assim deliberou:

> *(...)*
> *Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:*
> *I – **Declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 18719/2011-34/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, pela infração preconizada nas regras do art. 8º, inciso XI, e art. 18, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, art. 15, inciso VI, da Resolução SEFAZ n. 2.093, de 2007, e da cláusula quarta, II, "e", do Termo de Convênio;*
> *II - **Aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS, à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF 200.639.381-20, Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos (gestão 2009-2012), pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso antecedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> *(...)*

Em apertada síntese, ressalta que no que diz respeito à impugnação do valor de R$ 783,57 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que é a diferença entre a somatória dos rendimentos e a devolução no valor de R$ 104,45 (cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referido valor foi objeto de solicitação à Prefeitura Municipal de Aquidauana, no sentido de proceder à devida devolução, porém a mesma até a presente data não providenciou o solicitado.

Que o depósito do valor conveniado foi efetuado na conta corrente informada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, constando do Plano de Trabalho, conforme se comprova nos autos do processo, além de ter sido cadastrada no Sistema Integrado de Administração Financeira, Secretaria de Estado de Saúde/Governo de Mato Grosso do Sul (cópia em anexo), não tendo a Secretaria de Saúde/MS como saber que a mesma conta foi informada para recebimento de outro convênio em outra Secretaria de Estado.

Esclarece, ainda, que não houve má-fé ao efetuar o depósito na conta corrente informada, havendo apenas um equívoco por parte do Município de Aquidauana/MS em informar a mesma conta bancária para receber recursos resultantes de convênios celebrados com Secretarias Estaduais distintas.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, pela regularidade e

legalidade da prestação de contas, e, por conseguinte a exclusão da multa exposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 11807/2018.

Os Autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde que, ao analisar o Recurso, bem como os documentos ora juntados, conclui que assiste razão a Recorrente, ao argumento de que a responsabilidade pela irregularidade apontada na Decisão ora recorrida não pode ser atribuída à recorrente, já que não foi ela quem homologou a prestação de contas do Convênio, sendo que quem cometeu a irregularidade foi o próprio Município convenente.

Além disso, o responsável pela homologação foi Sr. Antonio Lastoria (fl. 183 do TC 10844/2013), portando, eventual responsabilidade deveria ter sido atribuída ao Ordenador de Despesas do município convenente ou ao Sr. Antonio Lastoria, que homologou a prestação de contas do Convênio.

Ao final, opina pela reforma da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4616/2017, afastando-se a multa aplicada à recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3º PRC - 7831/2019, se manifestando no sentido de que o recurso merece provimento, por se verificar na análise procedida pela Divisão de Fiscalização, que a recorrente não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades decorrentes do Convênio em apreço por não ter procedido a homologação da prestação de contas.

Acompanha o entendimento exarado pela Divisão de Fiscalização quanto ao provimento do recurso para o fim de excluir a penalidade imposta a recorrente, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na Análise n. 288/20/2018 para fazer parte integrante do parecer.

Ao final, opina **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, para o fim de responsabilizar o Sr. Antônio Lastória pela irregularidade no Convênio.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4616/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de

Saúde, a qual concluiu pela exclusão da multa imposta, entendimento este acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando aos Autos, coaduno com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, tendo em vista que, as razões apresentadas pela Recorrente, bem como os documentos ora juntados, são suficientes para afastar a multa aplicada, reformando a decisão ora recorrida.

Conforme se observa da documentação ora juntada, constata-se a juntada do documento necessário, sanando, desta forma, a irregularidade apontada no item "I" da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4616/2017.

Nesses termos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação do Órgão Técnico no sentido de excluir a sanção anteriormente imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Beatriz Figueiredo Dobashi** (CPF/MF nº 200.639.381-20), Ex-Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de modificar o disposto no item "I" da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4616/2017, para declarar a Regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18719/2011-34/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Aquidauana, bem como excluir o item "II" da referida Decisão, no sentido de isentar a recorrente da sanção pela irregularidade anteriormente apontada;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/DSSM